

Acórdão: 355/00/6^a
Impugnação: 56.513
Impugnante: Continental Transportes Comércio & Representações Ltda.
Advogado: José Roberto de Vasconcelos
PTA/AI: 02.000158464-62
Inscrição Estadual: 702.987566.0087 (Autuada)
Origem: Posto Fiscal Duílio Pallazzo/AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Omissão de Receita. Os romaneios apreendidos pela fiscalização comprovam que a Autuada promoveu vendas de mercadorias sem documentação fiscal, resultando em recolhimento a menor do imposto. Infração caracterizada. Reformulação parcial do crédito tributário exigido no Auto de Infração, vez que para as saídas interestaduais, considerar-se-á a alíquota correspondente. Decisão ilíquida nos termos do art. 69 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração epigrafado, a Fazenda Pública Estadual está a exigir do sujeito passivo a importância de **R\$158.171,55, a título de ICMS (18%), MR (50%) e MI (40%)**, em decorrência de se ter constatado e levantado **saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais**, apuradas por meio **de controles internos** regularmente apreendidos (vários romaneios, contendo nome da empresa, data de emissão, descrição de mercadorias, números de pedidos e valor total - TADO 02.000158461-28 apenso, com cópias às fls. 08/94 destes autos).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.108/127, alegando, em síntese, que:

- *a autuação deve ser repudiada, por insubsistente, dado não colacionadas provas efetivas de saídas de mercadorias, porquanto os romaneios como tal não se caracterizam, além de ausente qualquer levantamento, exame contábil ou confirmação de ingresso de numerário, donde, por corolário, concluir-se não praticadas as infrações objeto de imputação e a nulidade do trabalho, em conformidade à doutrina e à jurisprudência;*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os romaneios não contêm identificação completa da empresa comercial, autuada, assinatura do comprador, data de venda ou outro elemento denotador de operação mercantil;
- até dezembro de 1.999, atuou “estritamente” no ramo de transporte de carga para terceiros (emitidos apenas 05 CTC’s), tendo efetuado somente 01 (uma) saída de mercadorias, ainda assim em transferência, por mudança de endereço, em 11.02.99;
- a presença desses documentos no estabelecimento da Autuada justifica-se pelo fato de terem sido encontrados numa gaveta de móvel adquirido de “**Adelina Pereira Lima – ME**”, Santarém-PA, emitidos por “**Adelzira Pereira Lima – ME**”, a quem prestava serviços de transporte e cederia programa de computador em disquete, contendo, no cabeçalho, o seu nome (Autuada), por negligência não excluído, o que se prova através de cópias de pedidos solicitados e juntados aos autos;
- a elaboração de um pedido não reflete venda de mercadoria, fundando-se o feito em mera presunção;
- não há como transitar de Minas ao Pará com mercadorias sem notas fiscais;
- a autoridade fiscal não empregou nenhum procedimento idôneo que induzisse à conclusão de saídas desacobertas.

Transcreve ainda fragmentos doutrinários e de jurisprudências administrativas e, ao final, pede a procedência da impugnação.

Contra-arrazoando, o Fisco se manifesta às fls.176/179, aos seguintes fundamentos:

- os romaneios foram apreendidos no estabelecimento da Impugnante, deles constando o nome da empresa, data de emissão, descrição das mercadorias e números de pedidos;
- até a data da autuação (15/04/99), somente 06 notas fiscais tinham sido emitidas, muito embora inscrita a partir de 16/10/98 e detentora de talões desde 04/11/98;
- exigidas, as notas fiscais relativas aos romaneios não foram apresentadas;
- não há fundamento na alegação de que eles pertençam a “**Aldeniza Pereira Lima – ME**”, prestando-se a contraprova a documentação juntada às fls. 180/302, de agosto de 1.999, pela qual se verifica a identidade procedimental entre os apreendidos e outros de emissão inquestionável pela Autuada, até nos códigos das mercadorias e nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pedidos (79), além de 01 (um) bilhete da sócia, sugerindo conferência das mercadorias por meio daqueles documentos (romaneios);

- *na ocasião da intervenção fiscal nestas últimas operações, moveu-se autuação por subfaturamento, paga em DAF.*

Alfim, pede a improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 318/322 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à folha 100/101, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

A Impugnante logrou êxito parcial em desconstituir as acusações a ela endereçadas, ao trazer elementos probantes e indispensáveis, que puderam corroborar os argumentos por ela expendidos em sua peça de resistência.

Restou demonstrado que os romaneios (com o nome da empresa, identificação por códigos, inclusive, das mercadorias, quantidades, peso e números de pedidos correspondentes), foram apreendidos no estabelecimento da Autuada.

Se por si só esta circunstância não fora bastante à concepção da realização das operações mercantis respectivas, pela detentora, por outro lado, se quer fora refutada a contento.

Da mesma forma, o bilhete de responsabilidade da sócia, trazido aos autos (folhas 226), pretendendo que a conferência das mercadorias se efetuasse por meio dos romaneios (Termo de Apreensão, doc. fls. 224/225), legitima o valor probante de tais documentos.

Por outro lado, o Fisco aplicou indistinta e equivocadamente a alíquota de 18% para todas as saídas detectadas, inclusive para aquelas destinadas a contribuintes do ICMS de outra unidade da Federação.

Nos demais aspectos a exigência fiscal configura-se perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõem os artigos 55, inciso II e 56, inciso II da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá parcialmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração, vez que para as saídas interestaduais, considerar-se-á a alíquota correspondente, i.e., a interestadual.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que seja considerada a alíquota interestadual, para os romaneios identificados com mercadorias destinadas a outra unidade da Federação. Decisão ilíquida nos termos do artigo 69 do Regimento Interno de CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 16/05/2000

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/MAAP/h

CC/MG